

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

VALDECI FELICIANO GOMES

PRISÃO SEM MUROS: O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO
ESTADO DE DIREITOS E DE CONTROLE

Campina Grande -PB.

2010

VALDECI FELICIANO GOMES

PRISÃO SEM MUROS: O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO
ESTADO DE DIREITOS E DE CONTROLE

Artigo científico apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba como Requisito parcial para conclusão da componente TCC- Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Félix Araújo Neto

Campina Grande - PB.

2010

G633p Gomes, Valdeci Feliciano.

Prisão sem muros [manuscrito]: o sistema de monitoramento de presos no estado de direitos e de controle / Valdeci Feliciano Gomes. – 2010.

22 f. il.
Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2010.

“Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito”.

1. Direito penal I Título.

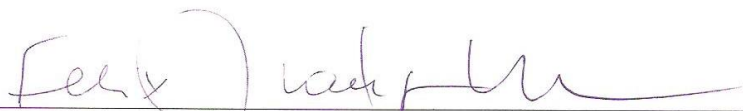
21. ed. CDD 345

VALDECI FELICIANO GOMES

“PRISÃO SEM MURROS”: O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO
NO ESTADO DE DIREITOS E DE CONTROLE

Campina Grande, 03 de dezembro de 2010.

BANCA EXAMINADORA:



ORIENTADOR PROF. Félix Araújo Neto (UEPB)



AVALIADOR PROF. GUTEMBERG CARDOSO AGRA (CESREI)



AVALIADOR PROF. CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO (UEPB)

Nota final: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser a essência de minha vida e o responsável pelos meus passos nela.

A meus pais (Domingos Feliciano e Maria Inácio Feliciano) pelo amor, apoio, educação dados sem restrições.

“não é porque as coisas sejam difíceis que a gente não arrisca; é por não arriscarmos que elas se tornam difíceis.

Sêneca

SUMÁRIO

Resumo.....	8
1. Considerações Iniciais.....	10
2. Contexto Social e emergência.....	16
3. Da cadeia física a cadeia mental.....	19
4. Conclusão	26
5. Referências.....	29

PRISÃO SEM MUROS: O SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PRESOS NO ESTADO DE DIREITOS E CONTROLE

Valdeci Feliciano Gomes¹

RESUMO

Este artigo foi escrito com o objetivo de questionar o sistema de monitoramento eletrônico de presos e seu impacto sobre o condenado. O estudo visa questionar uma nova tecnologia de punir que o Estado cria sob o argumento que tal dispositivo se propõe a uma tentativa de aliviar o sistema carcerário, de diminuir os custos utilizados para manutenção dos presos e contribuir com a reinserção do egresso à sociedade, mas que na realidade expõe os monitorados a uma forma de controle mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e “aprisiona a alma”. O Estado usa o discurso de ressocialização, mas não oferece condições para isso e termina se constituindo em uma estigmatização sobre o preso, pois o aparelho não deixa de ser uma marca que diz de onde o cidadão vem.

Palavras-chave: Sistema penitenciário brasileiro; Prisão sem muros; monitoramento eletrônico

¹ Bacharel em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Professor da Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos- CESREI.

ABSTRACT

This article was written with the purpose of questioning the system of electronic monitoring of inmates and their impact on the offender. The study aims to challenge a new technology to punish the state established on the grounds that such a device is proposed in an attempt to relieve the prison system, to reduce the costs used for maintenance of prisoners and contribute to the reintegration of graduates to society, but which actually exposes a monitored form of control more powerful than the traditional prison because it is a control that monitors the body free and "imprisons the soul." The state uses the discourse of socialization, but gives no condition for it and ends up constituting a stigma on the offender, because the device does not cease to be a brand that tells where the citizen comes.

Keywords: Brazilian penitentiary system; Prison without walls; electronic monitoring

1. Considerações iniciais

Há décadas noticiários relatam sobre as fugas e rebeliões dos presos, causando o descontentamento da população, na maior parte, com o sistema prisional, em outra, com as leis que regem o nosso país. Por conta desse sentimento, o sistema penitenciário e o cumprimento das penas no Brasil são tidos como imperfeitos, fracassados e que precisam ser modificados.

Na verdade os projetos, os questionamentos e o movimento para reformar as prisões, para controlar seu funcionamento não um fenômeno recente. “a reforma da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão”. (FOUCAULT, 1997, p. 197).

Poderíamos preencher centenas de páginas com as notícias que tratam sobre as fugas de presos das cadeias, dos presídios, das rebeliões que “pipocam” em diversos Estados, e às vezes, ao mesmo tempo. Com relatos sobre as péssimas condições em que os detentos são mantidos nas prisões; com a corrupção dos agentes penitenciários, que ao receber dinheiro ou presentes dos presos facilitam a entrada de aparelhos celulares, drogas e até armas nas celas; com tratamento dado aos novos detentos pelos antigos, que fazem da prisão seu novo espaço para o crime, submetendo-os a sevícias sexuais, a torturas de todos os tipos e com a incapacidade dos agentes em conter a violência prisional, as brigas de gangues rivais e das mortes ocorridas dentro das prisões.

Diante dessa realidade podemos, afirmar que as prisões não diminuem a criminalidade, pelo contrario, parece aumentá-la, multiplicá-la ou transformá-la, pois, alguns indivíduos reclusos por determinados crimes ao permanecer nas cadeias e presídios passam a cometer novas práticas criminosas. Que o sentimento de injustiça experimentado pelos prisioneiros devido as ameaças, as lesões, a falta de respeito e as condições desumanas, causando um sofrimento que a lei não ordenou, nem previu, o torna cada vez mais longe da pretensão da chamada ressocialização e afirmar também que a prisão favorece a organização de facções criminosas, tão comuns, hierarquizadas e organizadas como em qualquer outro lugar em uma cidade brasileira, mas com uma triste diferença, os chefes desses grupos que comandam o tráfico, seqüestro e mando de mortes não são foragidos da polícia, criminosos desconhecidos, estão ao lado da polícia, trancafiados em complexos penitenciários que deveria evitar novos crimes e “transformar” seus detentos.

Com base na exposição supra afirmamos que o sistema prisional brasileiro e os preceitos sobre a integridade física e moral das pessoas, presentes na Constituição Federal, Lei de Execução Penal e Pacto de São José da Costa Rica,² não estão cumprindo seus objetivos, pois com o atual estado de superpopulação nos presídios; a violência institucionalizada, pois, além das agressões entre os presos, chega a ser praticada com a participação e incentivo de autoridades; as precárias e subumanas condições em que os presos são tratados só aumenta o sentimento de injustiça entre os presos, que deixam de refletir sobre o seu crime e o porque de sua reclusão ou detenção e passam a questionar o sofrimento físico, que excede o próprio sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições legalmente instituídos pela lei, não proporcionando “ Condições para a harmônica integração social do condenado e do interditado”.³

Vivemos numa época de questionamentos a todo ato de violência, que reclama o controle do Estado para a harmonia social, mas que este seja eficaz e moderado, pedindo repressão a criminalidade e o afastamento dos indivíduos indesejáveis no meio social. Momento em que as pessoas opinam e reclamam, sobretudo a partir de ideias formuladas pela mídia, a maneira como o Estado deve punir os infratores. E que o governo, por outro lado, reage justificando suas ações e criando novas estratégias de controle, sendo o direito “primordialmente um instrumento utilizado pelo Estado para criar e manter uma certa ordem social, um certo tipo de civilização e de cidadão, uma matriz ou modelo de vida coletiva e de relações sociais para eliminar certos costumes e atitudes e disseminar outros”(SCURO NETO. 2009. P. 184).

Ciente das imperfeições de seu sistema carcerário o Estado brasileiro tem procurado medidas para tornar mais eficaz o cumprimento das penas e evitar os problemas que historicamente acompanham as prisões. Uma dessas medidas consiste na procura de abrandar as penas e de novas alternativas para o seu cumprimento. Direito pátrio encontrou nas penas alternativas um desses mecanismos de afrouxamento da

² Com as garantias de que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Art. 5º, III, da CF; “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e a moral.” Art. 5º, XLIX, da CF; “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Art. 40, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 e Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e ninguém deve ser submetida a tortura nem a penas outros cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dec. Legislativo nº 27, de 25-09-1992 e promulgada em pelo Dec. Nº 678, de 6-11-1992.

³ Art.1º da Lei nº7.210, de 11 de junho de 19984.

severidade penal e que repercutiu como grande avanço e proposta para minimizar as imperfeições do sistema. Sobre elas Walter Rodrigues da Cruz destaca:

As penas alternativas foram lançadas no sistema do Código Penal, através da Lei nº 7.209/ 84, objetivando precipuamente a ressocialização do indivíduo que delinqüiu, reintegrando-o no contexto social com maior celeridade, evitando as privativas de liberdade de pequena duração, uma vez que o curto confinamento em nada vinha contribuindo, como não contribui, na recuperação do condenado, hajam vistas as deficiências do sistema carcerário. (CRUZ. 2000. P.33).

A partir da citação em tela entendemos que o objetivo das penas alternativas era eliminar o confinamento carcerário de curta duração⁴, pois já reconhecia à ineficácia da ressocialização do indivíduo na internação carcerária de pequena duração, admitia que os programas voltados para a recuperação do preso, à sua assistência material, educacional, social e ao egresso não estavam sendo postos em pratica.

Sem duvida as penas alternativas, cujo elenco pode ser encontrado no art. 43 do Código penal: prestação pecuniária, perda dos bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e eliminação de fim de semana; foi o dispositivo mais prático que o Estado encontrou para responder os questionamentos e as falhas de seu sistema punitivo, substituindo um dispositivo de restrição de liberdade por outros, definindo novas técnicas, colocando novos princípios para regularizar arte de castigar, ao mesmo tempo em que diminui seu gasto econômico e político e aumenta sua eficácia de punir.

Apesar da idéia de não trancafiar indivíduos com penas de curta duração a cumprir, o sistema carcerário brasileiro continua com o problema de superlotação, da ocupação de celas por um alto número de detentos que chegam às vezes a ficar entre as grades para ter contato com o sol e o vento formado uma espécie de “bazar de carne humana” e com todas as implicações negativas que tal situação pode trazer. Dessa forma, atualmente, cada vez mais autores (incluindo juristas, psicólogos e sociólogos) tem se debruçado sobre a vulnerabilidade da sociedade diante da criminalidade, que além de não ser contida com a retirada dos infratores para as prisões, vê agora o triste fato de que ela tem partido dos presídios.

Para dar uma nova resposta aos questionamentos que emergem em torno das fugas e rebeliões de presos e as criticas da opinião pública sobre as falhas do sistema

⁴ A Lei Nº 9.714/98 estendeu aplicação das penas alternativas, nas sanções em que a privativa de liberdade não ultrapassa de quatro anos ou, ultrapassando, resulte de crime culposos.

carcerário, que enfatizam cada vez mais o fracasso da ressocialização de detento e a não preparação do mesmo para egresso. Reconhecendo o atual sistema carcerário abriga desde infratores de pequenos delitos (em sua maioria pretos, pobres e putas que cometem, por exemplo, furtos para a sua subsistência ou são usados como aviões no tráfico) até traficantes de alta periculosidade ou mesmo psicóticos, que portadores de distúrbios mentais graves, mesmo assim difíceis de quantificar e que passam despercebidos pela sociedade e pelos agentes (quando presos) e que na busca de sensações e estímulo, geralmente o encontram por meio do crime (violência ou drogas) e que união entre eles forma uma verdadeira faculdade do crime, alguns juristas tem discutido e posto em prática uma nova justificativa moral, política e racional do direito de punir através do sistema de monitoramento eletrônico de presos.

Criada para obter controle efetivo sobre a monitoração diária do indivíduo sob vigilância, a tornozeleira eletrônica possui sensores de impacto e vibração que detectam a tentativa de violação. Rastreada 24 horas por sinais de satélites, o equipamento permite o monitoramento online dos trajetos realizados, integração com o canal de rastreamento de viaturas policiais, elaboração de relatórios de ocorrências, restrição de áreas e perímetros a serem utilizados pelo reeducando, utilização em prisão domiciliar com autonomia de bateria de até três dias.

A ideia é que com o uso da tornozeleira, mesmo fora da unidade, o reeducando terá um espaço delimitado, que será controlado. Além da redução de custos e da superlotação carcerária, e um controle mais eficaz do preso por parte do Sistema Prisional e do Judiciário, o monitoramento eletrônico de presos humaniza o cumprimento de penas, dando ao reeducando oportunidades de trabalho, renda e direitos fora do sistema penitenciário.

Implantado sob o pretexto de evitar as constantes fugas de presos, para diminuir a população carcerária e o custo que o preso deixa para o Estado e principalmente buscar uma solução para o atual sistema prisional e da maneira como o detento é tratado. A ideia do monitoramento eletrônico, em que presos serão monitorados via GPS ou radiofrequência, a partir do uso uma pulseira ou tornozeleira que indica sua localização, é indicada como uma possível solução para substituir a pena restritiva de liberdade, mas também para dar maior segurança aos cidadãos, pois, vigiados 24 horas, aqueles que cumprem pena em regime semi-aberto de detenção e os que são agraciados com os indultos em datas comemorativas, como Natal, Páscoa e Dias dos Pais, por exemplo, ao sair da prisão seriam monitorados e havia a certeza de seu retorno ao

termino do prazo para os locais onde estavam recolhidos, devido ao monitoramento ou ainda caso cometessem qualquer ato infracional ou criminoso logo seriam localizados e presos.

No atual contexto de integração social em que vivemos, seja nas grandes cidades e até no campo, acreditamos que a sociedade não está preparada para um novo “padrão social de auto-regulação na convivência com pessoas, que mesmo em liberdade cumprem pena e tem a prova registrada em seu corpo, seja com uma pulseira, tornozeleira ou qualquer outro mecanismo que carregue consigo. Supomos que essa desterritorialização do cumprimento das penas nas prisões estará criando para aqueles que são monitorados uma sociedade-prisão ou melhor uma “prisão sem muros”.

É com base nestas indagações e compreensão que este trabalho foi desenvolvido. O objeto de nossa análise é questionar o sistema de monitoramento eletrônico de presos e seu impacto sobre o corpo social e seus efeitos sobre aqueles os quais estão sendo monitorados.

O estudo foi a partir da revisão da literatura sobre o assunto, para isto o artigo se apóia na análise de discursos. Através da leitura e análise de artigos sobre o assunto pretendemos analisar a formação discursiva⁵ para implantação do sistema de monitoramento de presos no Brasil.

Fazer análise de discurso é tomar os relatos não como documentos, mas como discurso. É ler nos relatos a construção de outros sentidos para um fato. É extrair do texto não um sentido, mas sua historicidade, o que significa se colocar no interior de uma relação e confrontos e sentidos. Para isso, as leituras de Orlandi serão relevantes para a pesquisa, em que a mesma elenca que “análise de discurso, visa construir um sentido um método de compreensão dos objetos da linguagem. Para isso, não trabalha como linguagem enquanto dado, mas como fato”. (ORLANDI, 1990. p.25 e 37).

Na análise de discurso utilizamos como matriz teórica fundamental a obra **ARQUEOLOGIA DO SABER** de Michel Foucault. Nela os discursos são abordados em nível anterior a sua classificação em tipos. Os discursos são interrogados pela arqueologia simplesmente como discursos. A análise é feita sem respeitar a distinção

⁵ Compreendo como formação discursiva, o conjunto de regras que caracterizam um determinado discurso e permitem relacioná-lo em um sistema comum. São as relações entre objetos, entre tipos enunciativos, conceitos e estratégias que possibilitam a passagem da dispersão (considerando o discurso como dispersão) à regularidade. Em outras palavras, são regras capazes de reger a formação do discurso, explicando ao mesmo tempo, como discursos aparecem e se distribuem no interior de um dado contexto social. A esse respeito ver. Foucault, Michel de. *As Regularidades discursivas*, in: **ARQUEOLOGIA DO SABER**. Rio de Janeiro, Forence Universitária, 1986.

entre tipos de discursos, sem obedecer as tradicionais distribuições e hierarquizações dos discursos em ciência, poesia, Romance, etc. sendo assim capaz de dar conta do que se diz em todos estes domínios, sem sentir limitada por essas divisões.

2. Contexto social e emergência

“A cultura é reestruturada ao ceder o protagonismo do espaço público às tecnologias eletrônicas”⁶ é a partir desta afirmação que Néstor García Canclini argumenta que os grupos populares saem pouco de seus espaços, periferias ou centrais e os setores médios e altos multiplicam as grades nas janelas, fecham e privatizam ruas dos bairros; que a violência e a insegurança pública levam as pessoas a procurar na intimidade doméstica formas seletivas de sociabilidade, fazendo do rádio, da televisão e do computador seu principal meio de informação e entretenimento.

De fato habitar as cidades tornou-se isolar um espaço próprio, em que as pessoas pelo medo e falta de segurança se isolam no interior de suas casas e se protegem com muros altos, grades e câmeras de segurança e ainda assim acham que o perigo está sempre por vir. Nelas quase toda a sociabilidade e os contatos entre seus habitantes concentram-se em intercâmbios íntimos, notícias sobre o bairro, acidentes do dia nos chegam pela mídia, o contato com os vizinhos vão diminuindo.

E nesse “admirável mundo novo” que o cinema e a literatura desenham e cristalizam os nossos temores em relação ao futuro. Em 1948, George Orwell escreve sua obra-prima e inverte seu título para “1984”. Nela ele temera que a vida dos cidadãos fosse completamente controlada e violada pela ação de um Estado policial e autoritário em 1948. Inspirada na opressão dos regimes totalitários das décadas de 30 e 40 (Stalinismo e Nazismo), obra critica a nivelação da sociedade e redução do indivíduo em peça para servir ao Estado total. O protagonista é Winston Smith, que representa o cidadão comum vigiado pelas teletelas e as diretrizes do partido; em 1936, Chaplin expõe a miséria e a mecanização em seu “Tempos Modernos”; em 1968 o cineasta Stanley Kubrick em “2001: uma Odisséia no Espaço” destaca o triunfo da tecnologia sobre os homens; em 1999, dirigido pelos irmãos Wachowski, o filme “Matrix” mostra a luta do ser humano para se livrar do domínio das máquinas, que evoluíram após o advento da inteligência artificial e leva o telespectador a se inquietar diante da informática e sua tecnologia capaz de fabricar realidades; por fim, em 2007, o filme “paranóia”, dirigido por D.J. Caruso, destaca o drama do personagem kale, que fica sob prisão domiciliar por três meses e é monitorado por uma tornozeleira eletrônica que

⁶CANCLINE, Nestror Garcia . **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. 2 Ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1998, p. 286.

alerta a polícia caso ele dê um passo além do perímetro de 30 metros. O que a *priore* parece fácil e tranqüilo torna-se uma tortura, pois, ao vê os vizinhos e amigos tendo uma vida livre e normal o rapaz percebe que é um prisioneiro em sua própria casa.

Há um tom profético nessas obras. De certa forma, o futuro assustador anunciado nelas já foi incorporado ao nosso cotidiano e aquilo pensado no campo da ficção tem ocupado espaços na vida real, a prova disso é vigilância de locais públicos através de câmeras de vídeo (dos circuitos de TV instalados em Ruas, praças, ônibus e outros locais), a identificação biométrica de suspeitos e o monitoramento eletrônico de presos. Fazendo com que alguns afirmem que o processo de civilização parece ter escapado ao controle dos homens e que “o preço a se pagar pela proteção contra o crime é, em ultima análise, tornar as ruas, praças, ônibus e metrô gigantescos cárceres, onde todos sejam suspeitos de crimes que ainda não ocorreram e eternos vigias de seus pensamentos, palavras e ações.”⁷

É a partir dessa recente popularização das tecnologias eletrônicas de controle da criminalidade, carente de maiores discussões filosóficas, sociológicas e jurídicas quando à sua utilização, que o Brasil publicou a Lei nº 12.258/2010, no Diário Oficial da União em 18/06/2010, que autoriza o monitoramento eletrônico de condenados nos casos de saída temporária no regime semi-aberto e prisão domiciliar.⁸

Apesar de tal modalidade de controle não ser novidade em outros países, como cita Javier Augusto de Luca e Martín Poulastrou:

estos métodos de vigilancia electrónica no son nuevos. Distintos países como Estados Unidos, Canadá, Gran Bretaña y Holanda han implementado estos sistemas o al menos han debatido publicamente acerca de su uso. (AUGUSTO DE LUCA; POULASTROU, 2005. P.625).

Nos Estados Unidos, por exemplo, tem se expandido os programas de vigilância que utilizam tecnologia de monitoramento de presos para verificar o cumprimento da prisão domiciliar ou em outras ocasiões como o da atriz norte-americana Lindsay Lohan que foi abrigada a usar pulseira de monitoramento por dirigir embriagada e consumir álcool.

Na Europa, o uso desse sistema também vem ganhando maiores proporções como observa Faustino Gudín Rodríguez Magarinos:

⁷ [www.conteudojuridico.com.br / ? artigos & ver.](http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver)

⁸ A Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal) para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

Es um hecho constatado que em los países anglosajones y em los nórdicos se está desarrollando una irrupción imperable de La cárcel electrónica. Em efecto, La introducción de los modernos sistemas telemáticos de vigilancia va dando passos agigantados em um processo vertiginoso que va difumando La imagen prototípica que teníamos de um centro penitenciario tradicional.

Em Espanha La introducción de lãs nuevas tecnologías (que se está produciendo de una forma abrupta e irregular) cuenta com um notable retraso em relación a los países anteriormente enunciados. Este retroceso es em cierto modo lógico, pues desde el punto de vista tecnológico estamos lejos de sermos reputados um país de vanguardia. (RODRIGUEZ- MAGARINOS, 2005. P.105-106)

No Brasil o sistema de monitoramento de presos está sendo feito por meio de equipamentos de sinal eletrônico como pulseiras ou tornozeleiras, os quais ficam em contato com o corpo do sentenciado. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Paraíba já adotaram o sistema de uso de tornozeleiras ou pulseiras em parte de sua massa carcerária.

A idéia foi montar um sistema que conseguisse detectar com precisão o local onde se encontra o condenado, como também suas atividades diárias, a partir do uso de dispositivos que ficam conectados ao condenado e que envia sinais para o banco de dados que registra sua localização.

Sob o argumento de que o monitoramento eletrônico se propõe a uma tentativa de aliviar o sistema carcerário, atualmente abarrotado de presos, diminuir os custos utilizados pelo do estado para a manutenção do preso e de contribuir com a reinserção do egresso à sociedade o Estado brasileiro, seguindo uma tendência de outros países, tem aplicado essa nova tecnologia da arte de punir, cuja aplicação é visivelmente estigmatizante e tente a marginalizar, em todos os sentidos da palavra, os egressos de nosso sistema penitenciário.

Falar em ressocialização nesse contexto pode parecer não tão fácil, afinal, vivemos numa sociedade em que os indivíduos e grupos mal se unem, não se fundem como um todo coeso, pelo contrário, justapõe-se antes uns dos outros, numa sociedade em que o Direito, a família, a escola, a religião e etc, podem ser vistos como instituições coercitivas e hostis, até mesmo como realidade externas.

3. Da cadeia física à cadeia mental

Aqueles que defendem a implantação do sistema de monitoramento de presos como uma maneira de propiciar não só a diminuição da superlotação prisional, a redução do custo para o Estado, uma humanização no cumprimento das penas, mas, principalmente, a possibilidade dos detentos se ressocializarem em um ambiente de liberdade vigiada afirmam que eles seriam controlados numa situação de dignidade e respeito à integridade humana e que em contato com a sociedade os monitorados poderiam de fato serem integrados a ela.

No entanto, no campo do Direito diversos fatores têm sido levantados e variam desde problemas técnicos em experiências realizadas, pois os sistemas em vigor apenas indicam se a pessoa está ou não no local determinado, não indicando os movimentos dessa pessoa nele, até problemas de outra índole, como as ameaças às liberdades e garantias individuais.

No campo da sociologia indicamos outros fatores que devem ser considerados. Fatores que podem por em dúvida a pretensa facilidade de ressocialização monitorados e nos mostram que com o sistema de monitoramento de presos ocorre uma mudança das estratégias de controle que sai da prisão física e entra na prisão mental.

Primeiro fator, o uso do monitoramento eletrônico se constitui numa forma de controle maior e mais poderosa que a tradicional prisão, pois é um controle que fiscaliza o corpo livre e “aprisiona a alma”. O indivíduo monitorado não tem apenas a sua localização vigiada, mas seus movimentos, suas ações como ingerir bebida alcoólica, usar drogas. O Estado segue todos os passos, dita quando e onde ele pode ir, participa de suas práticas como fazer compras, ir à igreja, ao hospital ou qualquer outra atividade recreativa.

O sistema de monitoramento de presos se constitui numa versão moderna do estabelecimento carcerário panóptico imaginado pelo pensador inglês Jeremy Bentham (1748-1832) de onde consegue o máximo de controle sobre toda atividade diária do indivíduo, com o mínimo de esforço. Nesse sentido afirma Foucault:

O efeito mais importante do panóptico: induzir no detento um Estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente sem seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenta a tornar inútil a

atualidade de seu exercício, que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder que eles mesmos são os portadores (Foucault, 1997. P. 166).

Para Foucault, a prisão não é apenas a sua materialidade física, mas uma racionalidade que a define como a forma predominante de organização das sociedades modernas. De fato, o monitoramento eletrônico se constitui numa cadeia mental e não física e traz para o detento procedimentos de exclusão: a proibição e o tabu; o isolamento social e a rejeição a partir do controle das suas atividades e das limitações impostas.

Então o que vai se definindo não é só o respeito pela humanização das penas, mas uma vigilância penal mais atenta eficiente para ao aparelho punitivo. São mecanismos de poder que se encarregam de vigiar o comportamento cotidiano das pessoas, sua identidade, atividades e até ações aparentemente sem importância.

O monitoramento de presos é um mecanismo eficiente para o Estado, pois além de tirar as atenções do seu sistema carcerário ineficaz, traz uma eficácia em que “importa estabelecer presenças e ausências, saber onde e como encontrar os indivíduos, instaurar as comunicações úteis, interromper as outras, poder a cada instante vigiar o comportamento de cada um, apreciá-los, sancioná-lo, medir as qualidades ou os méritos. Procedimento, portanto, para conhecer, dominar e utilizar” (Foucault, 1997. P. 123) e isso se concretiza a partir de um discurso que faz com o castigo seja visto não só como natural, mas interessante para aqueles que estão sob a custódia do Estado e a para a própria sociedade.

Segundo fator, em nossa sociedade falar em ressocialização é mais fácil que a pôr em prática e nisso elegemos algumas questões. A) Se ressocializar significa voltar para a sociedade, então aqueles que estarão sendo vigiados terão acesso a trabalho ofertado? Serão tratados como qualquer aluno caso se matriculem numa escola? B) O indivíduo que cometeu um ato que é reprovado pelo grupo e pela lei ao ser reinserido na sociedade deve ter em mente a gravidade da ação cometida. Dessa forma, alguns autores defendem que a ressocialização constitui um processo de persuasão contínua que tem como objetivo a interiorização das normas aceitas e compartilhadas pelo grupo a qual pertence. Torna-se assim útil orientar o cumprimento e execução do castigo imposto ao infrator, de tal modo que reflita na sua “recuperação”. C) que orientação e assistência o

Estado dá para ao que estão sendo monitorados? A pretensa ressocialização só é concretizada jogando o indivíduo no meio do grupo e ditado os limites que terá nele? A Lei não fala de qualquer medida que o Estado possa tomar para promover a reintegração do egresso, apenas cita os deveres que o condenado deverá adotar para usar o dispositivo, entre eles estão: receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, assim como responder a seus contatos e orientações; abster-se de remover-se, de violar, de modificar, de danificar o dispositivo que o monitora; não deve frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes e etc. Como observa Javier Augusto de Luca; Martín Poulastrou:

Uma cosa es crear una nueva pena, o una nueva forma de ejecutar La libertad anticipada, mediante um simple control periódico, y no intensivo, por El cual El condenado deba dar cuenta de algunos actos de su vida. Em estos casos se lo trata como um sujeto autodeterminable, responsable de sus actos, capaz de elegir entre “El bien y El mal”, y de decidirse todos los días y de decidirse todos los días y em cada momento por El respeto de las normas y los derechos de terceros.

Outra muy distinta es entrometerse em El proceso interior de esa elección individual y coaccionario a La elección esperada. Em realidad, em estos casos se obsta a La libre elección porque El sujeto no La toma por próprio convencimiento, sino porque necesariamente será descubierto. Si se Le coloca um dispositivo por El cual em todo momento se pueda saber que está haciendo (lugares donde se encuentra, si consume alcohol o tóxicos, si tiene relaciones íntimas, etc. su decisión de cumplir las reglas compromisorias no será voluntária. Y la consecuencia no es baladí, sino que vigilancia, nada haja cambiado para El em su reglas. Es muy difícil enseñarle a vivir em libertad a uma persona de esse modo. (AUGUSTO DE LUCA; POULASTROU. 2005. P.659-660).

Terceiro fator, o uso do sistema de monitoramento de presos traz uma antecipação da lei à realidade existente. “O legislador levado pelo idealismo de pôr o país em dia com as conquistas da civilização, antecipa as instituições e prever soluções que naufragam num meio hostil, acanhado e despreparado”. (CAVALIERI FILHO, 1998). O legislador vê algo que funciona muito bem em certos países com maior avanço técnico e “maturidade” social e quer implantar no nosso país, mas não consegue, pois não há suporte social. O legislador ao elaborar a lei deve fazê-la com base na realidade da sociedade.

Dizer apenas que o sistema já é utilizado em outros países e tem funcionado com eficácia não é uma boa justificativa, pois vivemos em um país de contradições e históricas e sociais e em que as ideias importadas são enquadradas em uma conjuntura oposta ao plano inicial. Afinal não transcrevemos parte da Declaração dos Direitos Humanos em nossa Constituição de 1824, enquanto continuava existindo a escravidão? Não queríamos criar um Estado burguês moderno sem romper com as relações clientelísticas? Não escrevemos a letra do nosso hino da República pleno em emoções progressistas, mas despreocupada de sua correspondência com a realidade? Estabelecemos a República Federativa com a união perpétua e indissolúvel das antigas províncias (Art.1º da CF, 1891) ao mesmo tempo, permanecia, na política, as práticas de um Estado Único (Art. 1º, da CF, 1824)? Foi dado o direito de voto às mulheres (Art. 108, da CF, de 1934), muna sociedade dominada pelos homens?

Essa contradição entre as ideias importadas e nossa realidade nos faz lembrar o texto de Roberto Schwarz na introdução a seu livro sobre Machado de Assis, ao vencedor as batatas, O artigo “as ideias fora do Lugar”. Realmente no Brasil as ideias que vem da Europa ou mesmo Estados Unidos parecem “virar de cabeça para baixo ao passar pelas ondas do mar”.

Num país onde a Carta Maior tem inúmeros dispositivos que ainda não passaram da folha de papel, tais como justiça social, valorização do Trabalho (Art. 170 e incisos), respeito a dignidade da pessoal humana, assistência integral á saúde da criança e do adolescente (Art.227, §1º), função social da propriedade, valorização dos profissionais do ensino (Art. 205 e 206, I, V) não é de se esperar que a importação de um novo modelo de controle de preso e que a lei que regula ele também não seja cumprida ou fique sem validade .

Para isso é necessário a elaboração de leis que representem a vontade social e interesse coletivo, mas inserida em nossa realidade. O sistema de monitoramento pode funcionar bem nos Estados Unidos, Alemanha, Holanda e outros países, mas sua implantação em nossa sociedade requer uma serie de questionamentos: a) nossa sociedade tente a isolar aqueles que ela teme ou não aceita em seu meio e como cita Pedro Scuro Neto:

Isolado, o individuo deve vivenciar a própria impotência diante da férrea objetividade dos mecanismos de controle aplicado- é compelido a experimentar uma sensação física e moral, profunda e peculiar, uma dualidade, um sentimento de estar sempre olhando para si mesmo através dos

olhos dos outros e medindo a própria alma com a fita métrica do mundo que o encara e atemorizada, com desprezo ou piedade.” (Scuro, 2009, p. 220).

Em nosso país onde o status social serve para excluir e estabelecer hierarquias, caso um indivíduo que tem prestígio social e político seja obrigado a usar tal dispositivo, o tratamento dado a ele será o mesmo para os demais que usam? Se o ditado popular que diz que no Brasil “a prisão é para preto, puta e pobre” for verdade, então as tornozeleiras usados um algum indivíduo de status social levado talvez não emitam seus sinais de localização.

Quarto fator, é a estigmatização que a pulseira ou a tornozeleira pode trazer sobre o corpo do monitorado, pois o aparelho não deixa de ser uma marca que diz de onde o cidadão vem.

A idéia de que o equipamento é pequeno podendo ser facilmente encoberto é falsa e devemos lembrar que muitos egressos do sistema penitenciário não têm sequer roupas para cobrir o dispositivo, que mesmo oculto haverá situações em que o equipamento será visto, sendo, portanto o constrangimento e a humilhação inevitáveis.

Segundo Sérgio Cavaliéri Filho:

Há em todo indivíduo, fruto de condicionamentos sociais, um sentimento acerca do certo e do errado, do bom e do mau, do justo e do injusto. É em razão disso que, mesmo sem ter nunca ter estudado direito ou tocado a mão em um compêndio de leis, frente a determinadas circunstâncias, as pessoas afirmam com veemência: isto é uma injustiça, isto é justo, é certo etc (CAVALIERI FILHO. 1998.p. 183).

Jogar o monitorado, que traz a marca da pena estigmatizada em seu corpo e com ela a lembrança do crime que cometeu, numa sociedade que segrega o transgressor social, trazendo sanções do tipo desconsideração social, cuja variação vai da reprovação à marginalização por parte do grupo, que não acredita nas leis e tem sede de justiça, chegando às vezes a exercer um controle informal mais radical que o controle formal, exemplo dos linchamentos; é desconsiderar o choque e os conflitos que o encontro entre os presos monitorados e a sociedade pode trazer. Pois de um lado, encontra-se o grupo social que não confia, perdoa ou aceita qualquer indivíduo que cumpriu ou cumpre pena em seu meio. O exemplo disso é a recusa em ofertar empregos, a desconfiança diante de pequenos furtos quando o ex-presidiário está presente, as nomeações como “o albergado” ou o “apenado” que apaga o nome daqueles que cumprem penas e estão no meio social.

Do outro lado, o monitorado caminhando em um mundo de exclusões, nomeações e desconfiança, que diferentemente daqueles que cometeram crimes e já cumpriram a pena não podem dizer: “ paguei minha dívida com a sociedade e estou livre”. Que podem até encontrar o apoio na família, estarem cumprindo penas longe das celas fétidas, superlotadas e propícias ao contágio de doenças infecto-contagiosas como hanseníase, tuberculose ou sexualmente transmissíveis;⁹ mas sem emprego, a aceitação popular ou preparados para o convívio social poderão voltar a transgredir e serão conduzidos para os presídios.

Além do mais apesar da mudança a respeito dos fins da pena, em que procura-se hoje fazer da pena um mecanismo de defesa social, assumindo uma função preventiva. Não sendo mais a pena um mero castigo ou punição, mas sim um meio de reeducação e ressocialização do preso. A sociedade quer resposta aos crimes cometidos é extremamente vingativa, questiona quando determinados indivíduos são presos e depois de pouco tempo libertados.

Há também a discriminação institucional em que os agentes do Estado, como a polícia não estão preparados para receber com respeito aqueles que cumprem ou cumpriram pena. Sendo diversos os casos de ocorrência de tal comportamento discriminatório. Um exemplo, em março de 2009, na ocasião da festa de padroeira da Cidade de Juripiranga- PB, os policiais civis e militares se reuniram para traçar “um plano de ação” e alguns levantaram a possibilidade fazer a revista pessoal nas paradas de ônibus e trancafiar todos os indivíduos que já tiveram passagem pela polícia, mesmo sem cometer qualquer ato infracional e só soltá-los pela manhã, fazendo assim uma festa tranqüila.

Quando Foucault estudou os hospitais psiquiátricos e os tratamentos dados aos presos, ele percebeu que nestas instituições os limites do direito de vigilância e punição nas instituições psiquiátricas extrapolavam o próprio ordenamento jurídico do Estado. Que nas instituições públicas e privadas os indivíduos sofriam uma coercitividade criada a partir das características de um poder próprio, ou seja, que extrapola as ideologias e repressão do Estado.

O problema, como se percebe, é complexo não comporta soluções simplistas, paliativas e imediatas. É necessário enfrentá-lo em toda a sua extensão e, para tanto, é

⁹ Segundo o Ministério da saúde, a tuberculose é uma doença negligenciada, com alta taxa entre as populações pobres. E entre as populações mais vulneráveis estão os presidiários com 40 (quarenta) vezes mais possibilidades de contágio. Manual Técnico para Controle da Tuberculose. Cadernos de Atenção Básica. Nº 6, série A. 1ª edição, Brasília-DF, 2002.

preciso considerá-lo sob dois aspectos: o dos resultados e dos efeitos da presença dos presos monitorados no meio da sociedade. Mas no Brasil tende-se a resolver problemas elaborando leis, sem, todavia, executá-las ou cumprir o editado nelas, faz-se uma grande propaganda, organiza-se uma imensa demagogia, anuncia-se que o problema está resolvido e parece acabar nisso.

4. Conclusão

Historicamente, o monitoramento eletrônico de presos teve sua origem em 1977, quando o juiz de Albuquerque, Novo México/EUA, Jack Love, persuadiu o perito em eletrônica, Michael Goss, a projetar e manufaturar um dispositivo de monitoramento.

Segundo Antonio Carlos Duarte-Fonseca, Jack Love, juiz em Albuquerque, no México, inspirado numa banda desenhada em que o mau da História colocava uma pulseira no homem-aranha para lhe vigiar os movimentos, diligenciou junto de empresas de informática pela criação de dispositivos de vigilância eletrônica, com o qual se pudesse evitar a prisão de condenados por crimes de condução em estado de embriaguez ou por crimes de colarinho branco, e os inerentes riscos de sujeição a violência.¹⁰

Ao ler sobre a inspiração de Jack Love para a criação do dispositivo eletrônico de vigilância no personagem dos quadrinhos: o homem-aranha, lembramos também de uma famosa série estadunidense, “a caverna do dragão”, do criador Ernest Gary Gyax, que narra as aventuras de quatro garotos e duas meninas (Hank, Eric, Presto, Diana, Sheila e Bobby) numa terra de fantasias, após um passeio de montanha russa. A série traz um episódio de nome “Prison Without Walls” (prisão sem muros) em que na procura do caminho para casa os personagens encontram um povoado de gnomos escravizados e a única saída é encontrar o mago Luckian no Pântano das Lágrimas. O referido mago foi aprisionado em seu próprio corpo, na forma de monstro, pelo malvado vingador, não podendo falar, nem fazer as funções anteriores .

Inserir os presos monitorados em nossa sociedade extremamente hierarquizada pelos padrões sociais, que promove a diferenciação contínua e sistemática dos iguais, onde pessoas desejam impor de forma cabal e definitiva seu poder e somos movidos por hábitos contraídos, preconceitos e tendências; é transformar Luckians em monstros aprisionados em seus corpos, excluídos no meio social e sem oportunidade de participação.

Não queremos negar ocorrência e a necessidade de reforma no sistema penal e carcerário. O século XVIII assistiu à revolução de todo o sistema punitivo ocidental. Em menos de um século, uma vastíssima variedade de penas (Suplícios, linchamento,

¹⁰ DUARTE- FONSECA, Antonio Carlos. Obrigação de permanência na habilitação e monitoração telemática posicional. Trabalho apresentado no âmbito da disciplina de Direito Processual penal do Curso de Mestrado em Ciências jurídicas- Criminais (1998/99) da Faculdade da Universidade de Coimbra. P. 85.

pena de morte, açoite, guilhotina, etc.) foram substituídas pela pena privativa de liberdade e a consolidação, nas legislações penais, de uma série de direitos dos presos. Mas como observa Foucault "a conjuntura que viu nascer a reforma não é, portanto a de uma nova sensibilidade; mas a de outra política em relação às ilegalidades"(FOUCAULT, 1997. p.70)

A partir desse contexto a pena privativa de liberdade é a pena mais utilizada nos sistemas penais ocidentais. Ao invés de atingir o corpo, a lei penal começou a atingir o direito de locomoção do indivíduo, impondo penas privativas de liberdade que variam, quanto à duração, de acordo com a gravidade e natureza do delito cometido e o tempo necessário para a ressocialização do indivíduo. Em resumo: é o tempo, e não mais o corpo, o destinatário da pena no Estado ocidental moderno.

Com a emergência dos equipamentos modernos de vigilância e da crise do sistema penitenciário tradicional marcado pelas fugas, rebeliões, mortes, superlotação, aumento de doenças infecto-contagiosas e péssimas condições de estadia o Estado põe em prática novas leis estratégias de controle para aqueles que estão sob tutela do Estado e o Monitoramento de presos é indicado como uma solução para diminuir tais problemas.

Mesmo ciente da atual situação do sistema prisional brasileiro, não acreditamos que o sistema de monitoramento eletrônico de presos seja a medida mais viável, pelos motivos já indicados nesse artigo, porém entendemos que, se no Brasil a Lei nº 7.210/84, Lei de Execuções Penais (LEP), é o principal instrumento que estabelece as diretrizes para cumprimento das penas, qualquer que seja o regime. O governo ao invés de implantar sistemas em vigor em outros países deveria centralizar os esforços para cumprir o que está escrito na lei pátria. No campo Execução penal deveria por em prática o previsto no Art. 12, da LEP, que trata da assistência material ao preso com o fornecimento de alimento, vestuário e instalações higiênicas; no Art. 14, da LEP, que trata da assistência a saúde do preso com o devido atendimento médico, farmacêutico e odontológico; no Art. 17, da LEP, que trata da assistência educacional com a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interditado; no Art. 22, da LEP que trata da assistência social, com a finalidade de amparar o preso e o interditado e prepará-los para o retorno a liberdade e dos direitos previstos nos Arts. 40 a 43 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, a partir dessas premissas, fica difícil defender a implantação do sistema do monitoramento eletrônico quando este deixa lacunas perigosas que os defensores não levantaram.

Solucionar os problemas do sistema prisional brasileiro é sem dúvida necessário e deve ser pensado como medida prioritária de qualquer governo, mas devemos lembrar que o problema não se concentra no topo, a redução da criminalidade repercute na redução da população carcerária. Para isto são necessárias medidas sociais duradouras e não paliativas, medidas que tragam ações preventivas e pontuais destinadas há: priorizar áreas problemáticas, onde crianças e jovens são expostos e influenciados ao crime; aplicar intervenções e apoio de forma integrada nas instituições básicas da sociedade (família, escola, igreja) e na comunidade visando prevenir, e combater o crime, promover um tratamento intensivo para crianças e jovens em situação de risco; tirar do papel os projetos de combate ao narcotráfico e ao crime organizado e questionar os interesses por trás de uma sociedade criminógena.

O sistema do monitoramento eletrônico reflete o descrédito do sistema prisional, mas não deixa também de ser um desdobramento de uma política neoliberal que tenta mascarar os sérios problemas de uma estrutura prisional decadente com novas estratégias de controle.

Referências

AUGUSTO DE LUCA, Javier y POULASTROU, Martin. **Cuadernos de Doctrina y jurisprudencia penal**. nº 7. Ad-hoc. Buenos Aires: Argentina, 2005.

CANCLINE, Nestrór Garcia . **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. 2 Ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica: você conhece?** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social**. São Paulo. Editora Atlas S. A, 2009.

DUARTE- FONSECA, Antonio Carlos. **Obrigaç o de perman ncia na habilita o e monitora o telem tica posicional**. Trabalho apresentado no  mbito da disciplina de Direito Processual penal do Curso de Mestrado em Ci ncias jur dicas- Criminais (1998/99) da Faculdade da Universidade de Coimbra.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16ª edi o. Petr polis: Vozes, 1997.

_____. As Regularidades Discursivas. In: **ARQUEOLOGIA DO SABER**. Rio de Janeiro. Forense Universit ria, 1986.

_____. **MICROF SICA DO PODER**. Rio de Janeiro. Edi oes Graal, 1979.

RODRIGUEZ- MAGARINOS, Faustino Gud n. **C rcel Electr nica: de La carcel f sica e la c rcel mental**. Revista Poder Judicial, n  79, 2005. P. 105-106.

ROCHA, Jos  Manuel de Sacadura. **Sociologia Juridica: fundamentos e fronteiras**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jur dica**. 5ª Ed. S o Paulo: Saraiva, 2009.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **TERRA   VISTA: Discurso do confronto: velho e novo mundo**. S o Paulo. Cortez, Campinas: Editora da Universidade Estadual da Campinas, 1990.